



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.727778/2019-69
ACÓRDÃO	3301-014.650 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LANGBEHN LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 25/06/2019, 31/07/2019

SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

Não se pode deixar de cumprir a Lei alegando o seu desconhecimento.

LEI Nº 14.689/2023 E LIMITAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA. NÃO APLICAÇÃO À MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA POR FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 18, §2º DA LEI Nº 10.833/2003.

Não é aplicável a limitação prevista no artigo 44, §1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 14.689/2023, à multa isolada por declaração falsa ao sujeito passivo em compensações não-homologadas, prevista no artigo 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos voluntários, vencido o Conselheiros Bruno Minoru Takii que dava provimento parcial para reduzir a multa para 100%. Os Conselheiros Márcio José Pinto Ribeiro e Paulo Guilherme Derouledede votaram pela manutenção da responsabilidade tributária pelas conclusões, entendendo pela desnecessidade de individualização de conduta. Designado o Conselheiro Paulo Guilherme Derouledede para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (substituto[a]integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos durante o curso deste processo, transcrevo, a seguir, o relatório da decisão da DRJ:

1. Tratam-se de impugnações apresentadas pelo sujeito passivo, LANGBEHN LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, e pela responsável solidária, VIVIANE CASTELAN LANGBEHN, em face do Auto de Infração (AI) - OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB -, processo administrativo nº 10830.727778/2019-69, de multa regulamentar isolada por compensação não homologada, lavrado pela autoridade fiscal, em 16/10/2019, e relacionado às infrações apuradas em 25/06/2019 e 31/07/2019.

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

2. A autoridade fiscal lavrou o AI de multa regulamentar isolada no procedimento fiscal nº 0810400.2019.00402 (fls. 02 a 22), baseada nos Art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/03 e alterações; arts. 44, § 2º e 74, § 17, da Lei nº 9.430/96; art. 74, § 1º, II, da IN/RFB 1.717/17; art. 2º da Lei nº 8.137/90; art. 72, da Lei nº 4.502/64 e art. 299, do Decreto-lei nº 2.848/40, com crédito tributário de R\$ 838.337,19, apontando como infrações as compensações não homologadas, no valor total de

R\$ 558.891,45, declaradas nas DCOMP nº 09336.99978.250619.1.3.18-5488, 41627.52323.310719.1.3.18-3369 e 11475.01172.310719.1.3.18-1675, vinculadas ao PER nº 28539.27647.250619.1.1.18-4935, inicialmente transmitido, conforme o DESPACHO DECISÓRIO SEORT/DRF/CPS Nº 761/19, de 04 de outubro de 2019, o qual é controlado no processo de crédito nº 10875.722177/2019-43.

2.1. O contribuinte efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme Termo de Verificação Fiscal:

Fato Gerador	Multa
25/06/2019	103.373,75
31/07/2019	367.481,72
31/07/2019	367.481,72

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

3. Termo de Verificação Fiscal (T.V.F.), folhas 07 a 17, contém descrição detalhada dos motivos que conduziram à autuação, as razões da qualificação da multa isolada, a atribuição de solidariedade passiva a sócia Viviane Castelan Langbehn, CPF: 060.478.086-97, e fundamentação legal pertinente.

DAS IMPUGNAÇÕES 4. LANGBENH LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

4.1. Cientificado, o sujeito passivo, do AI em 24/10/19 (AR de fl. 28), apresentou Impugnação de fls. 32 a 58, em 22/11/2019 (fls. 30 e 31 - termo de solicitação de juntada no e-processo). As alegações, conclusões e pedidos da defesa, são:

DOS FATOS

(...)Nos termos da acusação fiscal a contribuinte efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, fatos geradores e respectivas multas 25/06/2019 -R\$ 103.373,75, 31/07/2019 - R\$ 367.481,72, 31/07/2019 - R\$ 367.481,72 (últimas duas com datas e valores idênticos), valor total R\$ 838.337,19.

(...)O lançamento da presente multa, no percentual de 150%, é oriundo de determinação contida no processo administrativo nº 10875.722177/2019-43, que por sua vez apurou PER/DCOMP referente a suposto crédito do PIS/PASEP não cumulativo-mercado interno, apurado no 1º Tri/2017. Concluiu a autoridade de que se tratava de crédito com origem fictícia, de valor e fundamentação legal incompatível com a realidade, indeferindo a homologação da compensação, bem como propondo a adoção das medidas atinentes ao presente lançamento de multa isolada qualificada por falsidade de declaração.

(...)No total, estão sob o controle de três processos administrativos despachos decisórios que não homologaram as compensações, processos nºs. 10875.722171/2019-76, 10875.722175/2019-54 e 10830.722177/2019-43, ensejando respectivamente três lançamentos de multas isoladas, processos 10830.727.776/2019-70, 10830.727.777/2019-14 e a presente 10830.727.778/2019-69.

Os débitos resultantes dos outros dois despachos decisórios (10875.722171/2019-76 e 10875.722175/2019-54) foram prontamente parcelados pela autuada, débitos processos nºs 10875-722.172/2019-11 e 10875-722.176/2019-07, conforme recibo de parcelamento em anexo, restando os respectivos lançamentos das multas isoladas também impugnados nesta mesma oportunidade, em petições apartadas.

No que tange aos débitos resultantes da não homologação da compensação relacionados à multa isolada ora impugnada, a autuada não localizou os mesmos para opção de parcelamento no sistema online E-Cac, tendo a possibilidade de agendamento presencial de atendimento somente para o próximo dia 29/11/2019, ocasião em que intentará o parcelamento, sem prejuízo do pedido para a correção da duplicidade de cobrança que ocorre neste caso, como será detalhado em tópico específico da presente impugnação.

De toda forma, não merece prosperar o presente lançamento a título de multa isolada qualificada, pois ainda que indevida a compensação, não se faz presente o comportamento doloso na forma exigida pela lei para a aplicação desta excepcional penalidade, sem prejuízo da duplicidade de valores exigidos.

DO DIREITO

PRELIMINARMENTE

Do sobrestamento do feito em razão da afetação do RE 796939 para julgamento em sede de repercussão geral perante o STF.

A multa isolada exigida na hipótese de indeferimento de pedidos de ressarcimento, restituição ou compensação tributária foi introduzida pela Lei 12.249/2010, que em seu artigo 62 deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, §§ 15, 16 e 17.

Transcreveu-se os citados dispositivos legais.

Tais dispositivos são objeto do Recurso Extraordinário nº 796939 - RS perante o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida. Reproduziu-se a ementa do referido RE.

Com relação ao aludido § 17 permanece perante o STF a celeuma em relação à constitucionalidade ou não da multa aplicada às compensações tributárias não homologadas.

As instâncias judiciais originárias já concluíram pela inconstitucionalidade da multa por afronta ao direito de petição (artigo 52, XXXVI, da CF) e ao postulado do devido processo legal (artigo 52, LIV, da CF).

Pois bem, a aplicação da multa isolada nas compensações por si afronta as garantias constitucionais mencionadas, devendo eventual decisão pela inconstitucionalidade advinda do julgamento do RE nº 796939 em sede de repercussão geral ser reproduzida nestes autos administrativos, com o cancelamento da exigência fiscal.

Dessa feita, com fulcro no artigo 62 do Regimento Interno do CARF e artigos 1.036 a 1.041 c/c artigo 15 do Código de Processo Civil, requer o sobrestamento do feito até o julgamento de mérito do RE nº 796939 ou recurso em sede de repercussão geral que também trate da inconstitucionalidade multa isolada nas compensações não homologadas.

Superada a condição suspensiva e declarada a inconstitucionalidade, requer o cancelamento da multa isolada objeto do presente lançamento, seguindo a razão de decidir do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

Na eventualidade de superada a preliminar, o lançamento também não deve prosperar por não se fazer presente o comportamento doloso na forma exigida pela lei para a aplicação desta excepcional penalidade.

Transcreveu-se os dispositivos constantes do enquadramento legal da autuação.

Consoante o enquadramento legal e o demonstrativo da multa isolada lançada (fls. 14), foi atribuído o percentual de 150% sobre cada débito cuja compensação não foi homologada no despacho decisório que apreciou os respectivos PER/DCOMPs.

O Termo de Verificação Fiscal, às fls. 12, aponta que "a inserção de dados relativos a crédito de que tinha plena consciência por inexistente comprova o dolo da ação" e ainda "um dos elementos da culpabilidade da conduta reside na potencial consciência da ilicitude..." No entanto, em que pese as recentes constatações técnicas realizadas pelo auditor fiscal da Receita Federal e esclarecidas pelo mesmo no Termo de Verificação Fiscal apontarem que as informações inseridas nas declarações não condizem com o porte e o regime tributário da empresa autuada, em momento algum houve intenção por parte mesma ou seus representantes legais de prejudicar o fisco ou suprimir pagamento de tributos através de condutas ilícitas.

A autuada caiu em um golpe, que ao que tudo indica nesse atual momento de conhecimento dos fatos, em recentes pesquisas em sites de notícias (reportagens em anexo), foi vítima de uma ramificação da organização criminosa desarticulada pela Polícia Federal na intitulada "Operação Saldo Negativo", deflagrada em 05/11/2019, ou em hipótese alternativa vítima de grupo que copia o mesmo modus operandi.

Em 02 de janeiro de 2019 a empresa autuada firmou o incluso "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS" (doc. em anexo), como CONTRATANTE/CESSIONÁRIA.

A pessoa jurídica CONTRATADA constou como JULIANA S&M ASSESSORIA E NEGÓCIOS EIRELI, representada por sua sócia JULIANA CRISTINA DOS SANTOS,

tendo ainda como parte INTERVENIENTE, LECS CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA, representada por seu sócio SILVIO BAZYLEWSKI.

Transcreveu-se excerto do objeto do contrato.

Em suma o objeto seria a quitação de impostos com créditos cedidos onerosamente para a contratante, créditos estes de titularidade da contratada e comercializados pelo interveniente.

A teor da Cláusula Segunda do instrumento (em anexo), os créditos seriam adquiridos pelo valor de 50% dos tributos de titularidade da contratante.

Os procedimentos eram todos executados pela Contratada ou Interveniente, tendo os mesmos solicitado procuração eletrônica da Contratante, que por sua vez, crendo na legalidade da "compra de créditos" com deságio para pagamento de tributos, habilitou genericamente os representantes da Contratada perante o E-CAC, a fim de concretizarem os "procedimentos necessários" para o cumprimento do contrato de cessão onerosa de créditos.

No momento em que a empresa autuada recebeu uma primeira e única notificação com questionamentos acerca das compensações transmitidas, encaminhou para o escritório de "Consultoria Tributária" relacionado ao mencionado contrato, que por sua vez apresentou resposta à notificação, juntada às fls. 28 do processo do despacho decisório nº 10875-722177/2019-43.

Referida resposta à notificação contém argumentações, citando vários dispositivos da legislação tributária, de forma incongruente para um expert na área, como por exemplo, o auditor fiscal autuante. Um fato que chama atenção é que sequer constou abaixo da data da referida peça de resposta à notificação a identificação do procurador(a) da empresa.

Pois bem, um tempo depois, com grande espanto e apreensão a autuada recebeu os três despachos decisórios de indeferimento das compensações, com cobrança dos débitos não homologados, acrescidos de multa e juros, e mais ainda os três lançamentos de multa isolada no percentual de 150% sobre cada débito não homologado.

Somente com a intimação dos despachos decisórios e das autuações de multa isolada qualificada a autuada veio a descobrir o que de fato tal "consultoria tributária" fazia através da utilização da procuração eletrônica, de boa fé outorgada a tais indivíduos.

Assim como na nomenclatura da operação da Polícia Federal, os indivíduos inseriam informações fictícias nos PER/DCOMPs, a fim de lastrear créditos inexistentes para o abatimento de tributos.

Felizmente, o auditor fiscal tratou de especificar no TVIF os nomes e CPFs de quem transmitia as PER/DCOMPs e quem respondeu à única notificação em fase de fiscalização.

Em todos os procedimentos, transmissão de PER/DCOMP, resposta à notificação, utilizando-se da procuração eletrônica, conforme citado pelo fiscal, o acesso ao sistema foi feito pelos Srs. DANIEL BRUNO CARVALHO BEZERRA, CPF nº 133.697.737-08 ou ADRIANA DO NASCIMENTO TERRA, CPF nº 145.271.767-22, sendo que esta última também protocolou a resposta à intimação.

Aludidos indivíduos possuem alguma forma de relacionamento (funcionários/prepostos/representantes/sócios) com a "Consultoria Tributária" contratada. Os mesmos também nunca figuraram como funcionários da empresa autuada, conforme incluso relatório RAIS/CAGED.

A impugnante localizou o incluso e-mail em que houve a solicitação expressa para a outorga de procuração eletrônica para ADRIANA DO NASCIMENTO TERRA, "a pedido do Silvio da Lecs" (doc. em anexo).

Ainda a desconfiança acerca da hipótese de associação com a referida quadrilha, além do modus operandi, reside na recente informação veiculada na imprensa (doc.

em anexo) acerca do nome de um dos presos no Estado de São Paulo, com sobrenome pouco usual, Sr. SILVIO BAZYLEWSKI.

Conforme já salientado, ressalvado eventual caso de homonímia, referido Sr. constou como representante legal da Interveniente LECS CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIA, que consta como parte no contrato de cessão onerosa e consultoria firmado (doc. em anexo).

Como anexos ao mesmo e-mail em que a impugnante recebeu aludido instrumento, também estava uma procuração para atos presenciais e mais um contrato, desta vez tendo como outorgada/contratante "PLATINUM CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 21.320.716/0001-46, com sede na Rua Souza Dutra, nº 145 -bairro Estreito, na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, neste ato representada por seu proprietário FAGNER DOS SANTOS ARAÚJO, brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no CPF sob o nº 217.738.198-36, e/ou RICARDO HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 02/05/1987, natural de Paranaguá/PR, portador da Carteira de Identidade nº 9.334.254-2, e inscrito no CPF sob o nº 010.212.209-14".

Neste último caso, a impugnante não ficou com uma via assinada do contrato, porém os documentos mencionam empresa "PLATINUM CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI" e o sócio "FAGNER DOS SANTOS ARAÚJO", que também são mencionados nas reportagens relacionados ao início da operação policial em Florianópolis/SC.

Todos esses elementos revelam que não está presente no caso por parte da empresa ora autuada a intenção pura e simples de fraudar o fisco como reivindica a acusação fiscal.

A motivação da contratação de tal "consultoria" e "cessão de créditos" foi inquinada por erro substancial sobre a avença, nos termos dos artigos 138 e 139 do Código Civil. Transcreveu-se os referidos dispositivos legais.

As circunstâncias do negócio, estabelecido de maneira formal, onde foi assinado o mencionado INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS", em princípio tinha traços de legalidade.

Afinal, para a autuada, nunca poderia imaginar que fosse um negócio, que ao cabo de sua condução se utilizaria de meios ilícitos, ao tempo que haveria a necessidade de formalizar um contrato, com reconhecimento de firma (doc. em anexo).

A eloquência e as formalidades do contrato, apresentados pelos contratados, eram e são plenamente passíveis de induzir uma pessoa de diligência normal, o homem médio, a crer neste "planejamento tributário" através da "aquisição de créditos com deságio".

Assim como ocorreu com a empresa autuada, conforme relatam as reportagens em anexo, esse tipo de golpe teria vitimado mais de 3.500 empresas em cerca de 600 cidades do país.

Alie-se ao fato de que nosso sistema de apuração de tributos é um dos mais complexos do mundo, gerando um dos maiores custos de conformidade existentes, sendo um território fértil para consultorias que confundem elisão com evasão fiscal.

Neste contexto, o erro foi substancial, pois se acaso inexistente, a própria contratação da consultoria não teria se realizado, além da ignorância quanto aos expedientes tomados pela contratada na execução do contrato.

Também presente o erro escusável ou justificável, pela aparência de legalidade e pelo caráter de golpe, crime de estelionato, pelo qual foi vitimada não só a autuada mas todas essas milhares de empresas noticiadas.

Pois bem, esclarecidos os fatos, retomando a acusação fiscal, às fls. 12 do TVIF, que aponta que "a inserção de dados relativos a crédito de que tinha plena consciência por inexistente comprova o dolo da ação" e ainda "um dos elementos da culpabilidade da conduta reside na potencial consciência da ilicitude..."; não resta comprovado o dolo da ação, sequer dolo eventual.

O lançamento da multa isolada qualificada guarda relação com a conduta do autuado, se existe dolo, sendo necessária a prova cabal da intenção deliberada e consciente deste de suprimir tributos através de expedientes ilícitos.

Recorrendo ao artigo 18, inciso I, do Código Penal, onde se diz que o crime doloso é "quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo", não há como vislumbrar este tipo de intenção da empresa autuada ou seus representantes legais.

Como visto, o que ocorreu foi que terceiros agiram com base em contrato viciado de erro substancial, perpetrando atos abusivos, com excesso de poderes e nunca previstos pela autuada.

Por outro lado, também não houve prejuízo ao fisco, pois os débitos gerados pelo indeferimento das compensações, que por si já são cobrados com multa moratória e juros, estão sendo incluídos em parcelamentos, conforme acima especificado.

Dessa maneira, o lançamento da multa isolada qualificada não deve prosperar, pelo o que se requer o cancelamento total da presente exigência fiscal.

DO AFASTAMENTO DA MULTA QUALIFICADA DE 150%

Somente no caso de não ser o entendimento pelo cancelamento total da multa, em mínima hipótese deve ser afastada a qualificadora que atribuiu o percentual de 150% a título de multa.

O § 2º do artigo 18 da Lei nº 10.833/03, utilizado como fundamento legal da multa, impõe o "percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado".

Assim dispõe o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996. Reproduziu-se o respectivo dispositivo legal.

O efeito do comando do § 2º do artigo 18, da Lei 10.833/03, acarreta a majoração da multa, como a multiplicação patamar do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, ao excepcional percentual de 150%.

No entender do fiscal autuante, ainda que não tenha constado da fundamentação legal da autuação, apenas no TVIF às fls.14, "... depreende-se que ao art. 72, da Lei nº 4.502/64, conjuga-se a falsidade de declaração de que cuidam o caput e art. 18, da Lei nº 10.833/03 e alterações, concluindo-se, para o caso em pauta, pela lavratura de multa isolada em face do ilícito tributário cometido...".

Às fls. 12 do TVIF o fiscal colacionou o artigo 72 da Lei nº 4.502/64.

Transcreveu-se o referido dispositivo legal.

Pois bem, o dispositivo que daria azo à aplicação da excepcional multa do artigo 18 da Lei 10833/03 exige ação ou omissão dolosa.

Conforme já salientado, o conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Código Penal, que dispõe ser o crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

A doutrina afirma, ainda, que o dolo é composto de dois elementos: o cognitivo, que é o conhecimento do agente do ato ilícito; e o volitivo, que é a vontade de atingir determinado resultado ou em assumir o risco de produzi-lo.

Como já relatado, o que ocorreu foi que terceiros agiram com base em contrato viciado de erro substancial, perpetrando atos abusivos, com excesso de poderes e nunca previstos pela autuada.

A conduta dolosa por parte da autuada, assim como o artigo 72 da Lei 4.502/64 exige, por todo o já exposto no tópico anterior, não se vislumbra.

Quando não comprovado o evidente intuito de fraude por parte do autuado, o CARF tem decidido por afastar a qualificação da multa.

Para casos como omissão de receitas, existe inclusive o enunciado nº 14 do Conselho de Contribuintes. Transcreveu-se o referido dispositivo e ementas de decisões do CARF nesse linha.

A aplicação da multa no percentual de 150%, dentro do contexto apontado, se torna demasiadamente excessiva.

Nesse sentido, transcreveu-se, as lições de Sacha Calmon Navarro Coelho, em "Infrações Tributárias e suas Sanções".

Além disso, a incidência de multa exacerbada de 150% fere a Constituição Federal, nos termos do art. 150, IV. Transcreveu-se o referido dispositivo constitucional.

Se é pacífico que somente uma situação que reflita alguma capacidade contributiva pode ser objeto de tributação, não é menos correto que a pessoa que nela se encontre não possa, jamais, em razão disto, ser tributada num tal nível que a impeça de continuar a exercer atividade lícita ou que lhe retire o indispensável ou que reduza o padrão de contribuinte, capacidade contributiva como limite de tributação.

Transcreveu doutrina de Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª edição.

O Supremo Tribunal Federal já definiu que o limite da multa é o valor do tributo, conforme matéria divulgada no Informativo nº 297, de fev/2003. Transcreveu-se a referida matéria.

Vale ressaltar que, assim que recebidas as notificações dos despachos decisórios, a Impugnante tratou de parcelar os débitos, apenas se insurgindo quanto ao presente lançamento em apartado acerca da multa isolada.

Caso entendida que houve irregularidade nas compensações, esta foi perpetrada por terceiros, sem o consentimento consciente da Impugnante, considerando o erro substancial sobre o objeto do contrato, na forma já explicitada no tópico anterior.

Quando a suposta conduta é realizada por terceiros em prejuízo do autuado, o CARF já decidiu pelo afastamento da multa qualificada. Nesse sentido, transcreveu ementa do Acórdão nº 1301-003.986 – 1ª Seção, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária do CARF, sessão de 16/07/2019.

Dessa forma, na eventualidade, requer o afastamento da multa qualificada, com redução para o percentual punitivo mínimo ou usual, e considerando tratar de compensação não homologada, redução para o percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, sem prejuízo da apreciação da constitucionalidade deste dispositivo (preliminar).

DA DUPLICIDADE DE VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE DÉBITOS NÃO COMPENSADOS E RESPECTIVAS MULTAS ISOLADAS.

Sem prejuízo da análise das demais questões de direito invocadas, parte da presente exigência fiscal é composta por subtotais com mesma data e valor, a saber:

- 25/06/2019 = R\$ 103.373,75

- 31/07/2019 = R\$ 367.481,72

- 31/07/2019 = R\$ 367.481,72

valor total R\$ 838.337,19.

A fim de compreender esta duplicidade, verificou-se no processo do despacho decisório ensejador deste lançamento de multa isolada, processo de compensação indeferida sob o nº 10830.722177/2019-43, a composição dos processos de débitos nºs 10875.723070/2019-12 e 10875.723.071/2019-67.

Nota-se pelas DCOMPs respectivas aos referidos processos de débitos, DCOMPs nºs. 41627.52323.310719.1.3.18-3369 e 11475.01172.310719.1.3.18-1675, que ambas foram transmitidas na tentativa de compensar os mesmos débitos, com mesmos vencimentos (docs. em anexo), a saber:

Código	Tributo	Período	Periodicidade	Vencimento	Valor R\$
8109-02	PIS	Junho/19	Mensal	25/07/2019	12.658,55
2172-01	COFINS	Junho/19	Mensal	25/07/2019	58.424,10
2089-01	IRPJ	2º Tri/19	Trimestral	31/07/2019	111.147,90
2372-01	CSLL	2º Tri/19	Trimestral	31/07/2019	62.757,26
TOTAL	----	----	-----	-----	244.987,81

As duas DCOMPs foram transmitidas na mesma data, 31/07/19, ambas tentaram compensar os mesmos débitos, que somados em cada DCOMP totalizaram o valor de R\$ 244.987,81, sobre o qual foi aplicado o percentual de 150%, totalizando a multa no valor de R\$ 367.481,72.

Como a multa é exigida em relação aos valores dos débitos compensados, não há razão para cobrar também da segunda tentativa ineficaz de compensação do mesmo débito.

A duplicidade, valor R\$ 244.987,81 e respectiva multa de 150% no valor de R\$ 367.481,72, está exposta no próprio "Demonstrativo da Multa Isolada", às fls. 14:

DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	VALOR DO DÉBITO	PERCENTUAL DA MULTA	VALOR DA MULTA
09336.99978	25/06/2019	R\$ 68.915,83	150	R\$ 103.373,75
41627.52323	31/07/2019	R\$ 244.987,81	150	R\$ 367.481,72
11475.01172	31/07/2019	244.987,81	150	R\$ 367.481,72

Dessa maneira, requer o expurgo do valor de R\$ 367.481,72 do total da exigência fiscal.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

1. O acolhimento da preliminar para a suspensão do processo e posterior reprodução nestes autos do quanto a ser decidido pelo STF no RE 796939 RS em sede de repercussão geral ou recurso em sede de repercussão geral que também trate da inconstitucionalidade da multa isolada nas compensações não homologadas, com fulcro no artigo 62 do Regimento Interno do CARF e artigos 1.036 a 1.041 c/c artigo 15 do Código de Processo Civil;

1.1. Superada a condição suspensiva e declarada a inconstitucionalidade, requer o cancelamento da multa isolada objeto do presente lançamento, seguindo a razão de decidir do STF;

2. Na eventualidade de superada a preliminar, requer o cancelamento total da presente exigência fiscal/multa isolada, considerando que terceiros agiram com base em contrato viciado por erro substancial, bem como diante da boa fé da atuada ao ter conhecimento dos fatos, intentando o parcelamento dos débitos não homologados;

3. Ainda na eventualidade, caso não seja o entendimento pelo cancelamento total, requer o afastamento da multa qualificada, com redução para o percentual punitivo mínimo ou usual, e considerando tratar de compensação não homologada, redução para o percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, sem prejuízo da apreciação da constitucionalidade deste dispositivo (preliminar);

4. Sem prejuízo da apreciação dos pedidos anteriores, requer o expurgo do valor de R\$ 367.481,72 do total da exigência fiscal, valor este exigido em duplicidade, replicado pelas DCOMPs nºs. 41627.52323.310719.1.3.18-3369 e 11475.01172.310719.1.3.18-1675, que foram transmitidas na tentativa de compensar os mesmos débitos, com mesmos vencimentos;

5. Caso ainda necessário, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial documentos, sem prejuízo de outros que o julgador entender convenientes, como diligências e perícia.

5. VIVIANE CASTELAN LANGBEHN

5.1. Cientificada, a responsável solidária, Viviane Castelan Langbehn, do AI em 24/10/19 (AR de fl. 27), apresentou Impugnação de fls. 235 a 264, em 22/11/2019 (fls.

233 e 234 - termo de solicitação de juntada no e-processo). As alegações, conclusões e pedidos da defesa, são:

DOS FATOS

(...)

Houve também a imposição de sujeição passiva solidária à pessoa física VIVIANE CASTELAN LANGBEHN, diante do entendimento de que a mesma figurava como sócia administradora no momento da prática dos ilícitos, o que será objeto de tópico específico nesta impugnação.

No total, estão sob o controle de três processos administrativos despachos decisórios que não homologaram as compensações, processos nºs. 10875.722171/2019-76, 10875.722175/2019-54 e 10830.722177/2019-43, ensejando respectivamente três lançamentos de multas isoladas, processos 10830.727.776/2019-70, 10830.727.777/2019-14 e 10830.727.778/2019-69.

Os débitos resultantes dos outros dois despachos decisórios (10875.722171/2019-76 e 10875.722175/2019-54) foram prontamente parcelados pela autuada, débitos processos nºs 10875-722.172/2019-11 e 10875-722.176/2019-07, conforme recibo de parcelamento em anexo, restando os respectivos lançamentos das multas isoladas também impugnados nesta mesma oportunidade, em petições apartadas.

No que tange aos débitos resultantes da não homologação da compensação relacionados à multa isolada ora impugnada, a autuada não localizou os mesmos para opção de parcelamento no sistema online E-Cac, tendo a possibilidade de agendamento presencial de atendimento somente para o próximo dia 29/11/2019, ocasião em que tentará o parcelamento, sem prejuízo do pedido para a correção da duplicidade de cobrança que ocorre neste caso, como será detalhado em tópico específico da presente impugnação.

De toda forma, não merece prosperar o presente lançamento a título de multa isolada qualificada, pois ainda que indevida a compensação, não se faz presente o comportamento doloso na forma exigida pela lei para a aplicação desta excepcional penalidade, sem prejuízo da duplicidade de valores exigidos e a inexistência de responsabilidade solidária da ora Impugnante.

Nos tópicos "DO DIREITO – PRELIMINARMENTE", "DO MÉRITO", "DO AFASTAMENTO DA MULTA QUALIFICADA DE 150%" e "DA DUPLICIDADE DE VALORES EXIGIDOS A TÍTULO DE DÉBITOS NÃO COMPENSADOS E RESPECTIVAS MULTAS ISOLADAS", praticamente repete os argumentos de defesa apresentados pelo sujeito passivo principal.

DA FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

O fiscal autuante trouxe a ora Impugnante, pessoa física, a responder pessoalmente acerca do lançamento por entender configurada a hipótese do artigo 135, III do CTN. Transcreveu-se o referido dispositivo legal.

Para a acusação fiscal, a qualidade de sócia administradora da pessoa jurídica autuada seria o motivo da responsabilização pessoal da Impugnante.

No entanto, como visto no tópico anterior acerca da inexigibilidade da própria multa isolada, não houve qualquer conduta ilícita intencional por parte da autuada ou seus representantes legais.

O simples inadimplemento da obrigação tributária não dá ensejo à sujeição passiva solidária, ficando a responsabilidade pessoal restrita à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei ou contrato social.

Tais condutas pressupõem a configuração do dolo, vontade consciente de suprimir tributo de maneira ilícita, o que como já salientado, não houve, diante da contratação de terceiros, fulcrada em contrato com erro substancial quanto ao objeto.

A única eventual tipificação legal para o ocorrido seria a responsabilização pessoal destes terceiros, com base no inciso II do mesmo dispositivo (artigo 135), que atribui a responsabilidade a mandatários.

Nesse sentido transcreve lição de Hugo de Brito Machado, Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume II, Editora Atlas, 2004, p. 586.

Os contratados é que atuaram com excesso de poderes, desautorizados, sem qualquer previsão por parte da autuada ou seus representantes, que acreditavam estar adquirindo onerosamente créditos com deságio.

A ausência de comprovação de conduta dolosa por parte da Impugnante afasta a responsabilidade do inciso III do artigo 135 do CTN. Transcreveu-se, buscando embasar essa tese, ementas de acórdãos do CARF.

Dessa maneira, diante da patente ilegitimidade passiva, requer que seja afastada a responsabilidade solidária da Impugnante.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, em sede de julgamento conjunto da impugnação da autuada principal, requer:

1. O acolhimento da preliminar para a suspensão do processo e posterior reprodução nestes autos do quanto a ser decidido pelo STF no RE 796939 RS em sede de repercussão geral ou recurso em sede de repercussão geral que também trate da inconstitucionalidade da multa isolada nas compensações não homologadas, com fulcro no artigo 62 do Regimento Interno do CARF e artigos 1.036 a 1.041 c/c artigo 15 do Código de Processo Civil;

- 1.1 Superada a condição suspensiva e declarada a inconstitucionalidade, requer o cancelamento da multa isolada objeto do presente lançamento, seguindo a razão de decidir do STF;
2. Na eventualidade de superada a preliminar, requer o cancelamento total da presente exigência fiscal/multa isolada, considerando que terceiros agiram com base em contrato viciado por erro substancial, bem como diante da boa fé da autuada ao ter conhecimento dos fatos, intentando o parcelamento dos débitos não homologados;
3. Ainda na eventualidade, caso não seja o entendimento pelo cancelamento total, requer o afastamento da multa qualificada, com redução para o percentual punitivo mínimo ou usual, e considerando tratar de compensação não homologada, redução para o percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, sem prejuízo da apreciação da constitucionalidade deste dispositivo (preliminar);
4. Sem prejuízo da apreciação dos pedidos anteriores, requer o expurgo do valor de R\$ 367.481,72 do total da exigência fiscal, valor este exigido em duplicidade, replicado pelas DCOMPs nºs. 41627.52323.310719.1.3.18-3369 e 11475.01172.310719.1.3.18-1675, que foram transmitidas na tentativa de compensar os mesmos débitos, com mesmos vencimentos;
5. Diante da patente ilegitimidade passiva, requer que seja afastada a responsabilidade solidária da Impugnante;
6. Informa que os elementos de prova, por economia processual, foram anexados à petição da impugnação da autuada principal, para o que se espera o julgamento concomitante;
7. Caso ainda necessário, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial documentos, sem prejuízo de outros que o julgador entender convenientes, como diligências e perícia.
6. É o relatório.

Em sessão de 24/07/2020, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 16-097.899):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/06/2019, 31/07/2019

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a

inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARGUIÇÃO.

INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO DE APRECIAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. SÚMULA CARF Nº 2.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento apreciar violação a princípios constitucionais e afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

ADMINISTRADOR. RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE.

A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN reclama, no caso de falsidade em DCOMP não homologada, a presença de dois requisitos: a) que a pessoa responsabilizada se qualifique como diretor, gerente ou representante da empresa contribuinte ao tempo da apresentação das DCOMP não homologadas; e b) que os créditos indevidamente compensados decorram de atos praticados pelo administrador com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/06/2019, 31/07/2019

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

VINCULAÇÃO ÀS LEIS E AOS ATOS NORMATIVOS DA RFB.

Os julgadores das DRJ são vinculados não somente às leis vigentes, mas também ao entendimento da RFB expresso em atos normativos.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

Nos termos do que dispõe o Processo Administrativo Fiscal, a juntada de documentos deverá ser feita por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior, salvo nos casos expressamente previstos no PAF.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ser apresentada juntamente com a impugnação. Procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Constatada pela RFB a compensação indevida de tributo, o sujeito passivo é comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, pois a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/06/2019, 31/07/2019

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA. POSSIBILIDADE.

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou compensações implementadas pelo sujeito passivo, com trânsito administrativo, face ao pedido de parcelamento. O lançamento está dentro da legalidade.

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. FALSIDADE. MULTA ISOLADA. QUALIFICAÇÃO. CABIMENTO.

Cabe a imposição de multa isolada no percentual de 150% em razão da não-homologação de compensação quando se comprova falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte. A imposição da multa isolada neste percentual está em harmonia com o art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, devendo incidir sobre a totalidade dos débitos indevidamente compensados, sendo inviável, na esfera administrativa, desconsiderar norma federal expressa.

Impugnação Procedente em Parte

Em 31/10/2020, a Recorrente e sua Responsável Solidária apresentaram recurso voluntário, tendo reiterado as razões apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De partida, embora se reconheça a relevância dessa linha de argumentação jurídica, não é possível ao Julgador deste E. CARF afastar a aplicação de lei com base em regras ou princípios constitucionais, conforme determina a Súmula CARF nº 02, razão pela qual todas as alegações nesse sentido não são conhecidas nesta decisão.

Dito isto, passa-se à análise das razões recursais.

I – Preliminares

I.1. – Do sobrestamento do feito em razão da afetação do RE 796.939 para julgamento em sede de repercussão geral perante o STF

Neste ponto preliminar, a Recorrente pede o sobrestamento do feito porque, à época da interposição do recurso voluntário, o Supremo Tribunal Federal – STF havia reconhecido a repercussão geral sobre a questão da constitucionalidade da aplicação de multa isolada prevista no art. 74, §§15 e 17, da Lei nº 9.430/1996, no cenário de mera negativa de homologação de pedido de compensação tributária.

Todavia, essa matéria já foi apreciada pelo STF e a tese fixada transitou em julgado em 20/06/2023, razão pela qual o pedido de sobrestamento perdeu o seu objeto, ensejando, portanto, o seu não acolhimento.

II – Mérito

II.1. – Da multa isolada qualificada

Conforme detalhado no relatório do presente voto, alega a Recorrente que foi induzida a erro por representantes das empresas “JSM Assessoria e Negócios”, “Platinum Consultoria Empresarial Eireli” (cedentes) e “Lecs Consultoria Empresarial e Tributária” (interveniente), que lhe teriam oferecido supostos créditos federais aptos à compensação tributária, cessão essa que seria feita mediante pagamento em dinheiro de valor equivalente a 50% do crédito transmitido. Os contratos de cessão de créditos podem ser encontrados às fls. 109-129.

Em suas peças recursais, a Recorrente confessa que não possuía créditos tributários próprios aptos à compensação, mas pensou que a legislação tributária federal autorizava a

aquisição de créditos de terceiros, razão pela qual celebrou os contratos de cessão/aquisição com as mencionadas empresas.

Em sua defesa, em síntese, alega desconhecimento de direito e que foi ludibriada por pessoas que, posteriormente, foram alvo de operações policiais, razão pela qual não lhe seria aplicável a multa qualificada de 150%, cujo fundamento legal é o art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, c/c art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996.

Para facilitar a análise dos mencionados dispositivos legais, transcrevo-os abaixo:

Lei nº 10.833/2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

De início, embora exista certo viés garantista reservado ao âmbito penal (ex. erro de proibição), a alegação de desconhecimento da lei não é admitida pelo Direito brasileiro, conforme previsto no art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), razão pela qual o fato de o sistema tributário brasileiro ser complexo não é motivo que possa ser aceito para o afastamento das obrigações legais, estando nelas incluídas as multas.

Observe-se que, no caso da multa qualificada imposta com fundamento no art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, é condição necessária e suficiente que a não-homologação da

compensação tenha ocorrido em decorrência da apresentação de declaração falsa por parte do sujeito passivo, que é o que ocorreu no presente caso.

E nem se alegue que as Declarações de Compensação foram transmitidas por terceiros, isto porque, para que isso pudesse ocorrer, foi necessário que a Recorrente fosse imprudente (*culpa in eligendo*), pois outorgou procuração eletrônica aos supostos golpistas que, por força dessa procuração, agiram em seu nome.

Assim, para todos os efeitos legais – ao menos, dentro da seara tributária –, quem enviou a declaração falsa foi a Recorrente e, em razão disso, deve arcar com as consequências financeiras de sua suposta imprudência.

Ainda, deve-se destacar que a tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 796.939 (Tema nº 736 – trânsito em julgado em 20/06/2023), no sentido de que “*é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*” não se aplica ao presente caso, isto porque, primeiro, a multa aplicada à contribuinte não decorre de mera negativa de homologação – mas de apresentação de declaração falsa – e, depois, porque os dispositivos legais afastados foram os §§ 15 e 17, art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Todavia, em virtude de direito superveniente, consubstanciado na tese fixada pelo STF no julgamento do RE 736.090 (Tema nº 863 – trânsito em julgado em 05/02/2025), a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%, isto porque (a) a qualificação ocorre em razão da falsidade da declaração, isto é, de fraude e (b) não há qualquer indicação por parte da Fiscalização que a empresa é reincidente nessa conduta. A seguir, transcrevo a tese vinculante do Supremo:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

Desta forma e por esses fundamentos, decido por aplicar a tese definida pelo STF no RE 736.090, para reduzir a multa qualificada para 100%.

II.2 – Da responsabilização solidária da Sra. Vivian Castelan Langbehn

Em razão das condutas descritas que se prestaram a fundamentar a aplicação da multa isolada discutida no tópico anterior, o Auditor Fiscal resolveu incluir a Sra. Viviane Castelan Langbehn no polo passivo da contenda administrativa, responsabilizando-a solidariamente com

fundamento no art. 135, inc. III, do CTN, isto é, em razão “*de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*”.

Relativamente a esse assunto, este Julgador é aderente à tese da necessidade de individualização da conduta, onde, no mínimo e ainda que por indícios, o Auditor Fiscal deve apresentar os elementos que levem à conclusão de que a pessoa indicada colaborou com o resultado tido como contrário à legislação tributária, não sendo suficiente a simples condição de sócio-administrador para o preenchimento desse requisito a contento.

No presente caso, embora a Recorrente tenha alegado que a simples condição de “sócia-administradora” tenha sido suficiente para incluir a Sra. Viviane Castelan como responsável solidária, essa afirmação não se sustenta diante dos documentos carreados aos autos, isto porque todos os contratos de cessão de créditos foram assinados pela Sra. Viviane, conforme é possível verificar no cabeçalho e página final de cada documento (fls. 109-129):

CONTRATANTE/CESSIONÁRIA: LANGBEHN LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.620.388/0001-91, com sede na [REDACTED] neste ato representada por sua sócia administradora, Viviane Castelan

Portanto, diante da comprovação de cometimento de atos específicos por parte da Sra. Viviane – que, no mínimo, agiu com imprudência ao assinar os contratos que deram causa às fraudes -, mantém-se a decisão por sua manutenção no polo de sujeição passiva tributária.

III – Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto nas partes tendentes ao afastamento de lei sob o argumento de inconstitucionalidade, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento, reduzindo a multa qualificada para 100%.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, redator designado.

Com o devido respeito aos argumentos do ilustre relator, dirijo quanto à redução da multa prevista no artigo 18, §2º da Lei nº 10.833/2003 pelo artigo 8º da Lei nº 14.689/2023.

O referido artigo 8º reduziu a multa qualificada prevista no §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 8º. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

.....

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

§ 1º-B. (VETADO).

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando:

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e

III – (VETADO).

Verifica-se que a alteração ocorreu sobre a multa prevista no §1º do artigo 44, lançada juntamente com o tributo devido, nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Por outro lado, no presente processo, está sendo discutido o lançamento de multa isolada com fundamento no artigo 18, *caput* e §2º da Lei nº 10.833/2003 (e-fl. 3), cuja redação é a seguinte:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Percebe-se que o §2º não remete ao §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, mas ao seu inciso I que trata da multa de 75%, inciso este que não foi alterado pela Lei nº 14.689/2023. Assim, a redução dada pela Lei nº 14.689/2023 não se aplica à multa isolada de que trata o §2º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

Esta independência entre os normativos restou esclarecida no Acórdão CSRF nº 9303-014.408, de 21/09/2023, cujo excerto parcial do voto condutor transcrevo abaixo:

“Não há combinação possível, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007, do art. 18, § 2º, da Lei 10.833/2003 com o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, mas tão-somente com o Inciso I do mesmo art. 74, ao qual o § 2º remete somente para a valoração da multa (75 %, aplicada em dobro). A multa é uma só, de 150 %, não havendo, propriamente, a “qualificação” da penalidade e o único fundamento para a aplicação da penalidade, para as compensações não homologadas, é a falsidade, conforme previsto no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Ressalta-se ainda que aqui não está a se discutir a retroatividade benigna (ou não) da redação atual do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, dada pela Lei nº 11.488/2007, alegado em diversos outros casos trazidos à apreciação. Todas as Declaração de Compensação foram transmitidas já na vigência da lei de 2007. Assim, só nos cabe decidir se houve falsidade nestas declarações, a ensejar a aplicação da multa isolada, de 150 %, ou se cabe a sua exoneração, na íntegra.

Destarte, não há que se aplicar a redução benigna promovida pelo artigo 8º da Lei nº 14.6809/2023 à multa prevista no artigo 18, *caput* e §2º da Lei nº 10.833/2003.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé